Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Denúncia nº 4300/2.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 020/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 020 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

**A denúncia nº 4300/2** tem como parte interessada o Sr. Edson Em 06/11/2014, foi protocolada denúncia anônima, narrando a execução de obra sem acompanhamento e referindo que tem arquiteto em casa. O endereço denunciado é Chácara Lajeado das Margaridas, S/N, bairro Lajeado, Cambará do Sul. O denunciado é o Sr. Edson.

A Unidade de Fiscalização, em razão de a denúncia estar escassamente instrumentada, encaminhou o processo à Assessoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que a denúncia anônima não contém informações detalhadas a respeito da infração. Assim, não atende ao preceito do § 2º do art. 8º, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 020 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo administrativo nº 4300/2.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos.

Interessado: Edson.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 4300/2** tem como parte interessada o Sr. Edson. Em 06/11/2014, foi protocolada denúncia anônima, narrando a execução de obra sem acompanhamento e referindo que tem arquiteto em casa. O endereço denunciado é Chácara Lajeado das Margaridas, S/N, bairro Lajeado, Cambará do Sul. O denunciado é o Sr. Edson. A Unidade de Fiscalização, em razão de a denúncia estar escassamente instrumentada, encaminhou o processo à Assessoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que a denúncia anônima não contém informações detalhadas a respeito da infração. Assim, não atende ao preceito do § 2º do art. 8º, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pelo arquivamento do processo administrativo.

**Oritz Adriano Adams de Campos**

Conselheiro relator CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

02022 de janeiro de 20154300/2Edson

DELIBERAÇÃO Nº 020 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 4300/2.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Edson.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Oritz Adriano Adams de Campos e Rafael Ártico, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento do processo administrativo** em razão de que a denúncia não atende ao disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2015.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA AD HOC CEP/CAU/RS